



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 338.395 - RJ (2015/0255953-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PACIENTE** : RONALDO DO NASCIMENTO LOMBONI  
**PACIENTE** : FLÁVIO HENRIQUE SANTORO

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. FALTA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. IMPEDIMENTO DA RELATORA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.
2. Em sede de *habeas corpus*, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado. Na hipótese, o processo não foi instruído com cópia da decisão proferida pela Desembargadora, em primeiro grau, peça imprescindível para análise do alegado impedimento.
3. Da transcrição contida na inicial da impetração, verifica-se a prolação de despacho ordinatório, sem conteúdo decisório. Não enquadramento como causa de impedimento prevista no art. 252, inc. III, do Código Penal.
4. *Habeas Corpus* não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 338.395 - RJ (2015/0255953-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PACIENTE** : RONALDO DO NASCIMENTO LOMBONI  
**PACIENTE** : FLÁVIO HENRIQUE SANTORO

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **RONALDO DO NASCIMENTO LOMBONI** e de **FLÁVIO HENRIQUE SANTORO**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

O impetrante sustenta nulidade do acórdão que julgou a apelação, em razão de da participação de Desembargadora, como relatora, que teria atuado em primeiro grau, decidindo sobre questão importante para as partes.

Liminar indeferida.

Informações prestadas pelo Tribunal de origem.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 338.395 - RJ (2015/0255953-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PACIENTE** : RONALDO DO NASCIMENTO LOMBONI  
**PACIENTE** : FLÁVIO HENRIQUE SANTORO

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. FALTA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. IMPEDIMENTO DA RELATORA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.
2. Em sede de *habeas corpus*, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado. Na hipótese, o processo não foi instruído com cópia da decisão proferida pela Desembargadora, em primeiro grau, peça imprescindível para análise do alegado impedimento.
3. Da transcrição contida na inicial da impetração, verifica-se a prolação de despacho ordinatório, sem conteúdo decisório. Não enquadramento como causa de impedimento prevista no art. 252, inc. III, do Código Penal.
4. *Habeas Corpus* não conhecido.

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):**

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Em sede de *habeas corpus*, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado.

Na hipótese, o processo não foi instruído com cópia da decisão proferida pela Desembargadora, em primeiro grau, peça imprescindível para análise do alegado impedimento.

Porém, ainda que a impetração estivesse adequadamente instruída, não verifico o constrangimento ilegal a autorizar a concessão da ordem, de ofício.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A defesa transcreveu na inicial que a Desembargadora relatora, atuando em primeiro grau, decidiu:

“Intime-se como requerido para que os autos sejam devolvidos ainda hoje”.

Verifica-se, pois, tratar-se de despacho ordinatório, sem conteúdo decisório, razão pela qual não há falar na causa de impedimento prevista no art. 252, inc. III, do Código de Processo Penal.

"PENAL E PROCESSO PENAL. PET EM *HABEAS CORPUS*. 1. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO MÉRITO. OBSERVÂNCIA DO PRAZO. PET RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. 2. IMPEDIMENTO DO MAGISTRADO. ATUAÇÃO EM 1º GRAU. CONVOCAÇÃO PARA ATUAR EM 2º GRAU. IMPEDIMENTO DECLARADO PELO PRÓPRIO JUIZ. JULGAMENTO REALIZADO POR OUTRO CONVOCADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 3. DESPACHO ASSINADO PELO JUIZ IMPEDIDO. FATO POSTERIOR AO JULGAMENTO DO HC. MERO ATO ORDINATÓRIO. 4. PET RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL, A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Recebo a presente petição como agravo regimental, uma vez que impugna, em verdade, a decisão monocrática proferida pelo então Relator, e foi ajuizada dentro do prazo de 5 (cinco) dias previsto para a interposição de agravo interno.

2. Não há se falar em ilegalidade no caso em apreço, a ensejar a concessão da ordem de ofício, porquanto não ficou demonstrada a alegada nulidade, uma vez que o Magistrado impedido não participou do julgamento do *habeas corpus* na origem.

3. O despacho assinado pelo Magistrado ora tido por impedido, juntado aos autos nessa oportunidade, é ato posterior ao julgamento do *habeas corpus* na origem, além de não trazer conteúdo decisório, tratando-se, dessarte, de mero ato ordinatório. Nesse contexto, não há nulidade a ser reconhecida no caso dos autos.

4. Conheço da petição como agravo regimental, para negar-lhe provimento."

(AgRg no HC 254.081/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 30/09/2015)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. MATÉRIA NÃO APRECIADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXECUÇÃO. IMPEDIMENTO DE DESEMBARGADOR QUE ATUOU COMO JUIZ NA 1ª INSTÂNCIA.

I - O *writ* não deve ser conhecido quanto a quaestio que não foi apreciada em segundo grau, sob pena de supressão de instância.

(Precedentes).

II – A anterior atuação, como Juiz, do Desembargador em 1ª Instância limitou-se a despachos de mero expediente, e a nulidade decorrente do impedimento pressupõe a prática de atos de cunho decisório ou de apreciação e valoração de provas.

III – A transferência do preso para estabelecimento prisional situado próximo ao local onde reside sua família não é norma absoluta, cabendo ao Juízo de Execuções Penais avaliar a conveniência da medida, mormente quando houver risco de cumprimento inadequado de pena no local pretendido pelo condenado.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Writ* parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado."  
(HC 18.599/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA,  
julgado em 08/10/2002, DJ 04/11/2002, p. 219).

Diante de todo o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.  
É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0255953-6

**HC 338.395 / RJ**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00237363120008190038 10555 20000380238853 20060500604 200605006041  
237363120008190038 60412006

EM MESA

JULGADO: 20/10/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

|            |   |                                                 |
|------------|---|-------------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  |
| ADVOGADO   | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  |
| IMPETRADO  | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PACIENTE   | : | RONALDO DO NASCIMENTO LOMBONI                   |
| PACIENTE   | : | FLÁVIO HENRIQUE SANTORO                         |
| CORRÉU     | : | CARLOS ALBERTO DOS ANJOS                        |
| CORRÉU     | : | SERGIO MATHEUS MOURA                            |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.